



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001914-40.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ PAGLIUSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1001914-40.2024.8.26.0132

Comarca: 3ª Vara Cível de Catanduva

Magistrado prolator: Dr. Marcelo Eduardo de Souza

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: José Pagliusi

Voto nº 20439

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada” (sic). Sentença de procedência. Recurso do réu. Cabimento em parte. Cartão de Crédito Consignado (RMC). Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura do autor. Réu que comprovou que não foram descontados valores do benefício previdenciário do autor, tampouco disponibilizado numerário em seu favor. Autor que não demonstrou os fatos constitutivos do direito (Art. 373, I, do CPC). Repetição do indébito. Indevida. Dano moral. Ausência de qualquer situação vexatória, dor emocional profunda ou qualquer impacto na esfera psicológica do requerente. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Inversão do ônus da sucumbência. Vencido na maior parte dos pedidos, cabe ao autor arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, § 8º e art. 86, § único, ambos do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de

fls. 595/597, a qual **JULGOU PROCEDENTE** a “*ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada*” (sic) ajuizada por **José Pagliusi** em face de **Banco BMG S/A**, para, deferindo os efeitos da tutela antecipada, determinar que cessem os descontos referentes às contratações em tela, ficando declarada a inexigibilidade dos contratos indicados na inicial, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados a este título do benefício previdenciário da parte autora, em dobro, com correção e juros de mora da data dos descontos, e, ainda, condenar a parte ré, a pagar a parte autora, indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigidos da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora da citação. Ônus sucumbenciais atribuídos ao réu, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, recorre **o réu** (fls. 601/621).

Requer, preliminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, sustenta, em síntese, que o autor assinou o

“Termo de Adesão”, sendo possível verificar que as assinaturas lançadas nos documentos se refere a mesma pessoa, não havendo prova de desvio de documentos do autor.

Ressalta o lapso temporal entre as assinaturas e a realização da perícia grafotécnica, o que afasta a conclusão pericial no tocante a falsidade.

Reconhece que o apelado nunca utilizou o cartão para saques ou compras e que, também, nada foi descontado do seu benefício previdenciário a esse título.

Assevera a autonomia de vontade das partes e a validade do contrato celebrado.

Refuta a existência de danos morais e que, se mantidos, devem ser reduzidos de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com termo inicial dos juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Por fim, entende ser indevida a restituição dos valores. Subsidiariamente, entende que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da citação válida,

sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 622/624) e sem contrarrazões (fls. 628).

Distribuição preventa (fls. 631).

É o relatório.

Inicialmente, resta prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pleiteado às fls. 603), diante do presente julgamento, a par de não ter sido formulado de acordo com o que prevê o art. 1.012, § 3º, do NCPC.

Feita essa consideração, passa-se à análise do recurso.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O requerido figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor a destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação,

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Trata-se de ação na qual o autor afirma que contratou empréstimo consignado junto ao réu. Contudo, observou que, além dos descontos relacionados ao empréstimo contratado, foi averbado o contrato de cartão de crédito (RMC) nº 16788806, em 28/08/2020, no valor de R\$ 1.436,00 e parcelas de R\$ 52,25, cuja contratação é negada por ele.

Requer, assim, a declaração de inexigibilidade, bem como

a indenização por danos morais e a devolução dos valores em dobro.

Contestando o feito (fls. 97/120), o réu defendeu a regularidade da contratação, asseverando que se trata apenas de reserva de margem consignada e que não houve utilização do cartão para saques ou compras, de modo que não gerou descontos mensais nos vencimento do autor. Juntou, para tanto, os documentos de fls. 121/167, cujas assinaturas foram impugnadas pelo demandante (fls. 403).

O Juízo *a quo* saneou o feito e determinou a realização de prova técnica (fls. 462/463).

Foi anexado aos autos o laudo da perícia grafotécnica (fls. 566/579), tendo a i. *expert* concluído às fls. 575, item VI:

“As assinaturas apostas no Contrato do Banco BMG S/A carreado às fls.121/125, não se identificam grafocineticamente com os paradigmas de JOSÉ PAGLIUSI.

***Portanto, diante da incompatibilidade do quadro grafoscópico revelado, trata-se de firmas inautênticas do requerente”.* (g.n.)**

A ação foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do contrato e condenar o réu ao pagar indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro.

Porém, ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, entendo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas no tocante à declaração de inexigibilidade contratual.

E isto, porque, em que pese o resultado do trabalho técnico, concluindo pela falsidade da assinatura do *“Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento”*, o réu juntou as faturas de fls. 126/162 e planilha de fls. 163/167 comprovando que não foi disponibilizado nenhum valor ao autor, tampouco descontadas quantias do seu benefício previdenciário para pagamento mínimo do cartão.

Corroborando com a tese do réu, nota-se que o documento juntado pelo autor às fls. 30 apenas indica a averbação do contrato em 28/08/2020, com limite de cartão de R\$ 1.436,00 e reserva para pagamento mínimo de R\$ 52,25, não havendo prova de

que foram descontados valores indevidos do seu benefício previdenciário a esse título.

Deste modo, caberia ao autor a comprovação de que não recebeu tal quantia, trazendo aos autos ao menos a cópia do extrato bancário da data correspondente ao suposto crédito.

Nesses contornos, tem-se que a parte autora não demonstrou minimamente o fato constitutivo do seu direito quanto à pretensão material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que também poderia ser obtido com a juntada do histórico de créditos expedido pelo INSS a fim de comprovar a cobrança indevida.

Portanto, não restando evidenciada a permanência da quantia na conta do demandante, nem mesmo que foram efetuados pagamentos à título de contraprestação, de rigor a improcedência da ação quanto à devolução de valores.

Vejam-se, a respeito, os seguintes trechos de julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“(...) Em direito, não basta ter razão, é preciso mais, é necessário comprovar que se tem razão. No caso vertente,

as provas coligidas não eram mesmo suficientes ao acolhimento da pretensão. Como era da parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ex vi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há outra alternativa, senão a rejeição do pedido inicial (...). (Apelação cível nº 1000159-36.2023.8.26.0222 - Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/10/2024).

“(...) Demandante que não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido”. (Apelação cível nº 1045685-04.2023.8.26.0100 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 24/09/2024).

Por outro lado, é certo que eventual inversão do ônus da prova pressupõe a comprovação do próprio fato em que se funda o pedido (v.g. Agravo de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, I. Rel. Des. Luiz Antônio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2017).

Quanto aos alegados danos morais, também procede a pretensão do apelante.

Observo ausência de qualquer situação vexatória, dor emocional profunda ou qualquer impacto na esfera psicológica da requerente.

Com efeito, para configurar-se a necessidade de o Poder Judiciário impor uma condenação extrapatrimonial, é necessário que o pleiteante demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Neste sentido, explana com digna clareza HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano,

ilicitude e nexa causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)”.

E arremata:

“Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”.

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”¹

Com a habitual percuciência, assevera Sérgio Cavaliere

Filho: ***“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame,***

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.

sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80).

Logo, conclui-se que a situação narrada pelo autor não se enquadra em quaisquer dos requisitos caracterizadores do dano moral

Neste sentido, oportuno colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O recurso especial não se presta ao reexame da prova - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias

no espírito de quem ela se dirige - Recurso especial não conhecido” (REsp 403.919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308).

Portanto, mesmo sendo considerada indevida a averbação do cartão de crédito com margem consignável (RMC) nº 16788806 em seu benefício previdenciário (cf. fls. 30), não restaram configurados os danos materiais e morais, seja pela cobrança indevida ou pela ausência de ofensa a honra ou imagem do autor, devendo ser afastada a condenação do réu à restituição de valores em dobro, assim como o pagamento da indenização extrapatrimonial.

Logo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, mantida a declaração de inexigibilidade do contrato nº 16788806.

Quanto à distribuição sucumbencial, tem-se que o autor decaiu na maior parte dos pedidos (repetição do indébito + dano moral rejeitados e acolhida a declaração de inexigibilidade), de modo que deverá responder, por inteiro, pelas custas e despesas

processuais, nos termos do art. 86, § único², do CPC. Assim, fixa-se os honorários advocatícios do patrono do réu em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual do autor (fls. 87)

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator

² Art. 86, § único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.